



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.665 - DF (2016/0158692-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ELIETE ALVES CALDAS
ADVOGADO : PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DO REQUISITO CONCERNENTE AO *PERICULUM IN MORA*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É longo o ensinamento, bem exposto por HELY LOPES MEIRELLES, no sentido de que "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade" (*Mandado de segurança*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.72).

2. No âmbito do remédio mandamental, a concessão de liminar exsurge condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos indicados no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, a saber, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*). Nessa mesma linha de compreensão, CASSIO SCARPINELLA BUENO assinala que "ambos os pressupostos devem coexistir, isto é, mostrar a sua presença concomitante, sob pena de o pedido de medida liminar ser indeferido" (*A nova lei do mandado de segurança*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64).

3. Na hipótese dos autos, contudo, ausente se revela o risco de ineficácia da medida, haja vista que o pleito autoral se limita à integração da impetrante ao Quadro de Pessoal da AGU, providência passível de cumprimento mesmo após eventual concessão da ordem.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão e, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 22.665 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0158692-3

Número de Origem:
400001121200236

Sessão Virtual de 22/05/2019 a 28/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIETE ALVES CALDAS

ADVOGADO : PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIETE ALVES CALDAS

ADVOGADO : PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656

AGRAVADO : UNIÃO

PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 28/05/2019 por indicação do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de Maio de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.665 - DF (2016/0158692-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ELIETE ALVES CALDAS**
ADVOGADO : **PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo interno manejado por **Eliete Alves Caldas** contra a decisão de fls. 206/207, pela qual foi indeferido o pedido liminar.

Nas razões do agravo interno (fls. 217/239), a recorrente sustenta que, *"ao contrário do que foi compreendido na decisão monocrática ora agravada, o dano irreparável necessário ao deferimento da liminar não está ausente, mas é justamente robustecido e assume contornos exponencialmente crescentes a cada mês"* (fl. 230).

Quanto à consequência secundária ao pedido principal de integração ao Quadro de Pessoal da AGU, a agravante alega que *"o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência irretocável no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento de determinada parcela remuneratória a servidor público federal for consequência secundária com relação ao pedido principal da ação, a disposição do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 não pode ser invocada como óbice ao deferimento da liminar nessas circunstâncias"* (fl. 232).

Requer, por isso, o provimento do presente agravo interno, para que a agravante seja integrada ao Quadro de Pessoal da AGU no prazo de até sessenta dias.

Intimada, a União apresentou petição de impugnação às fls. 245/247, na qual defende o não provimento do presente recurso, pois *"na hipótese de eventual concessão de segurança apenas após a aferição do direito líquido e certo que a impetrante diz ter, não restaria comprometida a eficácia da decisão"* (fl. 246).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.665 - DF (2016/0158692-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ELIETE ALVES CALDAS
ADVOGADO : PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DO REQUISITO CONCERNENTE AO *PERICULUM IN MORA*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É longo o ensinamento, bem exposto por HELY LOPES MEIRELLES, no sentido de que "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade" (*Mandado de segurança*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.72).

2. No âmbito do remédio mandamental, a concessão de liminar exsurge condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos indicados no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, a saber, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*). Nessa mesma linha de compreensão, CASSIO SCARPINELLA BUENO assinala que "ambos os pressupostos devem coexistir, isto é, mostrar a sua presença concomitante, sob pena de o pedido de medida liminar ser indeferido" (*A nova lei do mandado de segurança*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64).

3. Na hipótese dos autos, contudo, ausente se revela o risco de ineficácia da medida, haja vista que o pleito autoral se limita à integração da impetrante ao Quadro de Pessoal da AGU, providência passível de cumprimento mesmo após eventual concessão da ordem.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese a irresignação da agravante, não lhe assiste razão.

É longo o ensinamento, bem exposto por HELY LOPES MEIRELLES, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que *"a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade"* (Mandado de segurança. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.72).

Na espécie, o caso é mesmo de indeferimento da tutela provisória.

Com efeito, tal como se afirmou na decisão agravada, *"a concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, **cumulativa e simultânea**, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida, se deferida somente ao final da demanda"* (fl. 207).

Nessa mesma linha de compreensão, aliás, CASSIO SCARPINELLA BUENO assinala que *"ambos os pressupostos devem coexistir, isto é, mostrar a sua presença concomitante, sob pena de o pedido de medida liminar ser indeferido"* (A nova lei do mandado de segurança. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64).

Contudo, na hipótese dos autos, não se encontra presente o segundo dos requisitos, a saber, a possibilidade de ineficácia da medida. De fato, o pleito autoral se limita à integração da impetrante ao Quadro de Pessoal da AGU, providência passível de cumprimento mesmo após eventual concessão da ordem.

Já no que concerne à alegação de que a jurisprudência desta Corte Superior, em casos análogos, afasta a vedação legal prevista no art. 7.º, § 2.º, da Lei n. 12.016/2009, observo que, diversamente dos julgados apontados nas razões do agravo, a hipótese dos autos versa sobre **pedido de integração**, e não de **restabelecimento de situação funcional de servidor**, que é a hipótese cuidada nos julgados indicados pela agravante. Cuida-se, pois, de pretensões que não se confundem.

Eis porque ainda tenho por firmes as bases sobre as quais se erigiu a decisão indeferitória ora contestada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao presente agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0158692-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
MS 22.665 / DF

Número Origem: 400001121200236

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 12/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIETE ALVES CALDAS
ADVOGADO : PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIETE ALVES CALDAS
ADVOGADO : PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão e, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.